



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/59 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Cooperativa Rádio Vouzela, CRL. – serviço de programas denominado Rádio Vouzela**

Lisboa  
31 de janeiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/59 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Cooperativa Rádio Vouzela, CRL. – serviço de programas denominado Rádio Vouzela

#### I. Pedido

1. A 5 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Cooperativa Rádio Vouzela, CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.

2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Vouzela, na frequência 94.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Vouzela, inscrito no registo de operadores de rádio da ERC sob o n.º 423185.

3. A licença da Requerente é válida até 29 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 5 de setembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. Artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

#### II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».

7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».

8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.

9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;

- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Estatutos e Regulamento Interno do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial<sup>3</sup>;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Lista de cooperadores;
- 10.15. Último relatório de gestão e contas;
- 10.16. Ata n.º 13, datada de 28.12.2023 (relativa aos órgãos sociais e alterações aos estatutos/reg. interno);
- 10.17. Declaração do operador de cumprimento das quotas de música portuguesa, nos termos do art.º 41.º e seguintes da Lei da Rádio (atendendo a que não se encontra registado no Portal das Rádios);
- 10.18. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 7 e 9 de setembro de 2023 e respetivo registo do alinhamento da emissão.

---

<sup>3</sup> No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Vouzela, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

#### **IV. Operador de Rádio**

**11.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989<sup>4</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 15 de junho de 2000, e novamente pela Deliberação 62/LIC-R/2008, da ERC, de 23 de dezembro de 2008.

**12.** Com aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.

**13.** A Cooperativa Rádio Vouzela, CRL. tem por objeto principal a «produção e difusão de programas radiofónicos» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V. Obrigações Legais**

**14.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo 1) e a audição de dois dias de emissão, 7 e 9 de setembro de 2023.

**15.** Nesta conformidade, importa realçar o facto de nos últimos 15 anos não se terem registado na ERC quaisquer queixas contra o operador, sendo que em 2019 (6 e 7 de dezembro

---

<sup>4</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989.

de 2019) se realizou uma ação de fiscalização<sup>5</sup>, de rotina, à Rádio Vouzela, a qual concluiu pelo cumprimento dos requisitos exigidos para os serviços generalistas de âmbito local, de acordo com o estipulado na Lei da Rádio, no entanto, propondo-se a remessa à Unidade de Registos para atualização dos responsáveis.

**a) Concentração**

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Cooperativa Rádio Vouzela, CRL., declararam respeitar os limites ali impostos.

**b) Financiamento**

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (Anexo), a Cooperativa Rádio Vouzela, CRL. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

19. A Cooperativa Rádio Vouzela, CRL. é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais que ascendem a mais de vinte (20) cooperadores e nenhum deles detém uma percentagem de detenção superior a 5%, razão pela qual não se procede à individualização de cada uma delas.

---

<sup>5</sup> Cf. Processo n.º EDOC/2020/1863.

20. Os órgãos sociais da Cooperativa Rádio Vouzela, CRL., apesar de eleitos para o quadriénio 2019/2022, mantêm-se atualmente em gestão até à apresentação de uma nova lista que os substitua (cf. ata 13) e identificam-se na figura 1.

Figura 1 - Órgãos sociais da Rádio Vouzela, CRL.

Nome	Tipo de órgãos sociais	Função
Arsénio Saraiva Martins	Direção	Presidente
António Manuel da Silva Aidos	Direção	Vice-Presidente
Nuno António Martins Correia	Direção	Secretário/a
Idalina Teresa de Jesus Torres	Direção	Tesoureiro/a
Agostinho Manuel Gomes Bizarro	Direção	Vogal
Mário Jorge Ferreira Correia	Assembleia Geral	Presidente
Manuel da Conceição Ferraria	Assembleia Geral	Vice-Presidente
Sandra Cristina Marques Serra	Assembleia Geral	Secretário/a
Eugénio Lopes da Silva Lobo	Conselho Fiscal	Presidente
Paulo Manuel Moreira de Carvalho	Conselho Fiscal	Relator/a
Carolina Teixeira de Figueiredo Brinca	Conselho Fiscal	Secretário/a

Fonte: Portal da Transparência em 18.01.2024.

**d) Programação**

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional, nacional e internacional), entrevistas, apresentação de eventos,

meditação, atualidade, entretenimento, música, entre outros, e com várias rubricas que abrangem desde a partilha de pensamentos a momentos da história.

23. As audições efetuadas confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, apesar de as emissões nem sempre terem seguido a grelha de programação/sinopses projetadas.

24. Foram identificados serviços noticiosos, programas de entretenimento, com interação com o auditório através de sugestões de músicas e artistas, divulgação de eventos culturais, rubricas variadas e publicidade local, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

25. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

**e) Informação**

26. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

27. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica quatro, pelas 7h30m, 8h30m, 12h30m e 18h30m, de segunda a sexta-feira, e três, pelas 8h30m, 12h30m e 18h30m aos fins-de-semana. De acordo com as audições efetuadas, no dia 7 de setembro (quinta-feira), foi confirmada a emissão dos referidos serviços informativos, no entanto, os



horários não foram totalmente coincidentes, verificando-se a sua emissão pelas 7h30m, 8h30m, 9h30m, 10h e 12h. No dia 9 de setembro (sábado) existiram apenas dois serviços noticiosos, pelas 8h30m e 12h30m, ou seja, não foi emitido o último serviço noticioso previsto para as 18h30m.

**28.** Todos os serviços contiveram notícias maioritariamente regionais e nacionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio, exceto no dia 9 de setembro (sábado), no entanto deverá atender-se a que a exigência da norma, de produção e difusão, de forma regular e diária, de pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas, não estabelece distinção entre os dias úteis da semana e os dias de fim-de-semana.

**29.** Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação Sandra Rodrigues, com carteira profissional n.º 8435; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por Arsénio Saraiva Martins, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

**f) Denominação e frequência**

**30.** Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.

**g) Publicidade e patrocínio**

**31.** Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

**32.** Não foram identificados programas patrocinados em nenhum dos dois dias auditados.

**h) Música portuguesa**

**33.** Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador/serviço não se encontra registado e a disponibilizar dados através do Portal da Rádio, contudo, as audições efetuadas, com foco na emissão de música portuguesa, no período das 7h às 20h, mostraram uma percentagem superior a 30%.

**i) Estatuto editorial**

**34.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

**35.** No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Vouzela, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Vouzela encontra-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://rvouzela.blogspot.com/>.

**j) Outras obrigações**

**36.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.

**37.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

## VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Cooperativa Rádio Vouzela, CRL., para o concelho de Vouzela, na frequência 94.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Vouzela”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no ponto seguinte, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

i) Cumprimento da obrigação de produzir e difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas, de acordo com o artigo 35.º da Lei da Rádio.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 31 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Cooperativa Rádio Vouzela, CRL

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Vouzela, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Cooperativa Rádio Vouzela, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta – e Relacionamentos

2. A Cooperativa Rádio Vouzela, CRL, é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais que ascendem a mais de vinte (20) cooperadores e nenhum deles detém uma percentagem de detenção superior a 5%, razão pela qual não se procede à individualização de cada uma delas.

#### III – Fluxos financeiros

3. Nos últimos dois anos, a Cooperativa Rádio Vouzela, CRL não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.
4. No exercício de 2020, a Cooperativa Rádio Vouzela, CRL identificou um cliente relevante, a saber:
  - Secretaria-Geral do Ambiente e da Ação Climática, com uma percentagem de detenção dos rendimentos totais de 22,26%.
5. Relativamente a contratos públicos, a Cooperativa Rádio Vouzela, CRL, é identificada na Plataforma BaseGov através de um (1) contrato público datado de 12-11-2020 em

que a entidade adjudicante é a Secretaria-Geral do Ambiente e da Ação Climática, tendo como objeto “Aquisição de espaço de difusão junto de entidades detentoras de órgãos de comunicação social de âmbito regional e local, no âmbito do disposto na RCM n.º 38-B/2020, de 19 de maio – Rádios” com o montante de 5.573,54 €. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos totais auferidos pela entidade no exercício em questão (25.042,18€), este assume relevância do ponto de vista da transparência, dado que representa 22,26% dos rendimentos totais, devendo ser considerado como um cliente relevante, informação disponibilizada pela entidade na Plataforma da Transparência.

#### **V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

6. A informação comunicada pela Cooperativa Rádio Vouzela, CRL, ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#) . A Cooperativa Rádio Vouzela, CRL está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.